



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PARECER Nº 65/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0847/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Alessandro Guedes e Marcelo Messias, que institui o programa Marmita Solidária na Cidade de São Paulo para imediato combate a fome e a miséria da população.

O projeto pretende obrigar a Prefeitura a fornecer, a partir do mês de dezembro de 2021, refeições em marmitas, diariamente, duas vezes ao dia, para as famílias necessitadas, devidamente cadastradas, e que se enquadrem na condição de extrema vulnerabilidade social.

O projeto estabelece, ainda, que a distribuição das marmitas poderá ocorrer em cada uma das Subprefeituras da cidade em estrutura adequada ou nos CEUs (Centro de Educação Unificados) ou nas escolas municipais designadas em cada uma das regiões onde estão localizadas as subprefeituras, sendo estruturas que comportem a execução, quando necessário, para produção das marmitas nas condições sanitárias exigidas e de logística para garantir a distribuição das refeições.

Juridicamente, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que prevê normas de conteúdo programático orientadoras de política pública voltada à comunidade local.

Fundamenta-se, também, no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ressalte-se que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforça a constitucionalidade de leis de natureza programática que disponham sobre políticas públicas a cargo do Município, consoante ilustra o aresto abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva

competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

No mérito, a propositura, ao atender as necessidades dos mais vulneráveis, encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, da Lei Maior, que assim reza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

O projeto encontra embasamento, ademais, na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

De lembrar, por fim, que a Constituição Federal prevê, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, inciso I), estando o projeto em perfeita sintonia com o citado objetivo.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/03/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD) - Relatora

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PODE)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2022, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).